



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232728 - MG (2022/0331868-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CELSO AUTOMOVEIS DE ITAPIRA LTDA
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472
AGRAVADO : MARIANA DE PADUA SILVERIO CANDIDO
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG158220

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes." (AgInt no REsp n. 1.704.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

2. Ademais, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF. Precedentes.

3. Rever a conclusão a respeito do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232728 - MG (2022/0331868-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CELSO AUTOMOVEIS DE ITAPIRA LTDA
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472
AGRAVADO : MARIANA DE PADUA SILVERIO CANDIDO
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG158220

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes." (AgInt no REsp n. 1.704.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

2. Ademais, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF. Precedentes.

3. Rever a conclusão a respeito do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CELSO AUTOMÓVEIS DE ITAPIRA LTDA. contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, então relator do feito, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da perda superveniente de interesse recursal nos termos da seguinte ementa (fl. 1.238):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA POSTERIOR. JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 1.085):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA DE URGÊNCIA – ARRESTO – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DEMONSTRADOS – DEFERIMENTO DA MEDIDA. Para que seja concedida a tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Atendidos tais requisitos, impõe-se o deferimento da medida de urgência pretendida pela parte autora.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 1.123).

Na origem, o juízo deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar "o arresto em nome da requerida, considerando a probabilidade do direito alegado, ante ao contrato firmado entre as partes e demais documentos constantes da inicial, que indicam que a autora até o momento não recebeu o veículo" (fl. 1.086). A recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de origem negou provimento. No recurso especial, a empresa alegou violação dos arts. 11, 300, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC.

Alega a agravante, nas razões do agravo interno, que "o agravo em recurso especial e por consequência o recurso especial, não perdem o seu objeto quanto a questão desafia decisão que concede antecipação da tutela, pelo fato de haver sobrevindo a sentença de mérito da ação" (fl. 1.246).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 1.270-1.272).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo não merece provimento.

Com efeito, conforme já asseverado na decisão atacada, o recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento perdeu o seu objeto devido à prolação da sentença.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes." (AgInt no REsp n. 1.704.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

De acordo com a decisão ora agravada:

Em consulta aos autos do processo de origem, verifica-se que já foi proferida sentença de procedência dos pedidos formulados em 06/02/2023.

Ainda que não haja manifestação expressa, a sentença necessariamente abarca a tutela provisória inicialmente concedida, revogando, confirmando ou alterando o seu conteúdo.

Assim, sendo a sentença de mérito proferida na ação original, versando acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória, o recurso especial fica inviabilizado, fazendo-se imperativo que a parte, caso julgue necessário, exponha novamente as questões que antes foram levantadas no agravo de instrumento, nas razões do recurso de apelação, que possui efeito devolutivo amplo e abarca o conteúdo das decisões interlocutórias que lhe antecederam.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. 1. O presente recurso foi tirado em autos de agravo de instrumento em que se discute, dentre outras questões, sobre os honorários de sucumbenciais de advogados destituídos antes da citação. 2. Considerando a prolação de sentença de mérito e r. acórdão na ação originária, fica prejudicado o recurso especial que visa discutir o

cabimento ou não do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida anteriormente, devendo a recorrente se insurgir em razões de apelação. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet no REsp n. 1.957.553/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes.

2. Considerando a prolação de sentença de mérito e acórdão na ação originária, fica prejudicado o recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.704.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão proferido em agravo de instrumento apenas manteve o entendimento da decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora no sentido de que fosse determinado o arresto em nome da requerida. Para isso, verificou a presença dos elementos que evidenciaram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Segue trecho do acórdão recorrido (fl. 1.090):

Em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, entendo que, in casu, os mencionados requisitos restaram comprovados.

O que alega a parte agravante, em síntese, é que o contrato em discussão foi celebrado entre a autora e a empresa CP LOCADORA DE VEÍCULOS, sendo esta a empresa que mudou de endereço sem informar à referida autora. Salienta que foi vítima da fraude praticada pela CP LOCADORA DE VEÍCULOS, que colocou seus dados no contrato celebrado com a parte autora, mas sem a sua autorização. Diz, mais, que não faz parte do mesmo grupo econômico que a citada empresa.

Tenho, no entanto, que se afigura no mínimo estranho e intrigante o fato de a agravante dizer que ela e a corré, “CP LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI”, não têm qualquer “parceria”, ou seja, diz que não existe entre elas qualquer relação, e, no entanto, curiosamente, o nome dela, agravante, é “CELSO AUTOMÓVEIS DE ITAPIRA LTDA. ME”, e tem ela, como sócio, pessoa de nome “CELSO PEREIRA”, cujas iniciais “CP”, compõe o nome da aludida corré, “CP LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI”. De relevo salientar, ademais, que, conforme se infere da cópia da decisão anexada ao documento nº 39, proferida em processo análogo (nº 5008524-

40.2020.8.13.0525), o titular da empresa “CP LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI”, é Sérgio Borges Pereira, o qual é filho de Celso Pereira.

Ademais, tanto a empresa agravante quanto a empresa CP LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, estão localizadas no mesmo endereço, pelo menos estavam até a data da assinatura do contrato em discussão, como comprovam os documentos anexados aos autos, o que, aliás, foi bem apontado pelo agravado em sua contraminuta (doc. nº 172/180).

Verifica-se, mais, que a outra corré, CELSO AUTOMÓVEIS LTDA –ME, que também tem como sócio a pessoa de Celso Pereira, foi citada em outro endereço, constando da certidão exarada pelo oficial de justiça “que no local a empresa CELSO AUTOMÓVEIS –CNPJ 65.237.604./0001-00 não encontra-se mais em funcionamento, sendo informado pelo Sr. Luis Gustavo Moraes Menogini, inscrito no CPF 039.891.756-61, que atualmente no local encontra-se a empresa COMÉRCIO DE VEÍCULO HP LTDA.–CNPJ 13.332.158/0001-97, da qual é sócio proprietário, porém, na fachada do imóvel encontra-se o nome CELSO AUTOMÓVEIS, pela qual procedi o arresto”.

Além disso, conforme bem consignado pelo douto Juiz de primeiro grau, “a não entrega do veículo aliada à abertura de uma nova loja pelo mesmo proprietário indica possível desvio do patrimônio”. Acrescenta-se que restou infrutífera a tentativa de bloqueio, via sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD), de valores nas contas bancárias da agravante e das demais corré (documento nº 77/78), o que indica possível esvaziamento dessas contas.

De tudo resulta evidenciada, como visto, a probabilidade do direito invocado pela parte autora e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, estando atendidos, de tal arte, os requisitos da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC, assim não merecendo reforma a bem lançada decisão agravada.

Assim, o agravo não pode ser conhecido, pois, em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões – que é o caso dos autos –, por não se tratar de pronunciamento definitivo do Tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

Nesse sentido, cito:

DIVÓRCIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N.º 735 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende

que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n.º 735 do STF.

2. A ausência de impugnação de fundamento constitucional autônomo do acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.168.099/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. À luz do disposto na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe recurso especial contra acórdão que defere medida liminar, orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela.

2. A análise realizada em liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e de relevância jurídica ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, requisito indispensável à inauguração da instância especial conforme a previsão constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.693.346/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ademais, rever a conclusão a respeito do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento dessa Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, bem como efeito suspensivo a embargos do devedor (cf. STJ, Segunda

Turma, RESp n. 1.676.515/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.8.2021), ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Precedentes.

2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".

3. Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.

4. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti,

Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.232.728 / MG

Número Registro: 2022/0331868-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03907206820218130000 10000205733892001 10000210086435003 10000210086435005 10000210086435007
10000210086435009 3907206820218130000 50101880920208130525

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO AUTOMOVEIS DE ITAPIRA LTDA

ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472

AGRAVADO : MARIANA DE PADUA SILVERIO CANDIDO

ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG158220

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO AUTOMOVEIS DE ITAPIRA LTDA

ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472

AGRAVADO : MARIANA DE PADUA SILVERIO CANDIDO

ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG158220

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023